

# Estatuto do Idoso e a Lei nº 9.099/95

**JAYME WALMER DE FREITAS**  
Juiz de Direito em Sorocaba - SP

## 1 – Considerações iniciais

A Lei nº 10.741/03, conhecida por Estatuto do Idoso, prevê, em seu art. 94, que todos os seus crimes com pena máxima igual ou inferior a 4 (quatro) anos, devem se submeter ao procedimento estatuído na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

*“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”*

Avalia-se o alcance da disposição inovadora, através de seu cotejo com o que dispõe a Lei nº 9.099/95, que trata, em especial, dos institutos despenalizadores e do procedimento aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo.

A nova lei visa proporcionar maior celeridade à apuração, processo e julgamento das infrações praticadas contra o idoso e, com isso, maior tutela à sua dignidade.

Para tanto, trouxe regra processual nova, ampliativa da competência dos Juizados, sem nenhuma incursão no campo material.

Assim, o Juizado Especial Criminal que, em razão da matéria, somente podia processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, agora, fiando-se na ampliação de competência, passa, também, a processar e julgar os crimes contra idosos, cuja pena máxima não exceda a 4 (quatro) anos.

## 2 – Os diplomas legais e sua interferência na nova regra processual

Infração de menor potencial ofensivo, segundo pacífico entendimento dos tribunais superiores, especialmente STJ e STF, sem olvidar os Tribunais locais (TJ e TACRIM-SP), é aquela definida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais Criminais Federais, ou seja, são crimes com pena máxima abstratamente cominada igual ou inferior a 2 (dois) anos, independentemente do rito procedimental. Este dispositivo, ao ampliar o rol de infrações até então previsto, trouxe novo conceito para os delitos de menor potencial ofensivo, ab-rogando o art. 61 da Lei nº 9.099/95. E estes crimes eram os únicos submetidos à competência dos Juizados Criminais.

*“Lei nº 10.259/01. Art. 2º, parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”*

76

O Estatuto do Idoso, por seu turno, não modificou o conceito de infração de menor potencial ofensivo e nem permitiu a implementação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 — composição civil e transação penal — a crimes que não sejam de pequena monta, diferentemente do que estatui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 291, parágrafo único. Até seria um contra-senso interpretar de modo diverso, haja vista a clara proteção dada ao idoso pelo diploma em apreço.

Mais, o Estatuto do Idoso somente faz referência ao termo *procedimento*, significando que o intérprete deverá se valer do conceito de infração de menor potencial ofensivo e fazer a adequação procedimental pertinente, para abranger os crimes que não são de menor potencial ofensivo, e que devem obediência ao procedimento da Lei nº 9.099/95.

Deste cotejo, chega-se a três situações distintas:

a) Se o crime praticado tiver pena máxima igual ou inferior a dois anos (arts. 96 e §§, 97, 99 *caput*, 100, 101, 103, 104 e 109), todos os institutos previstos na Lei nº 9.099/95 — composição civil de danos, transação penal e *sursis* processual — deverão ser objeto de análise para eventual implementação em favor do autor do fato;

b) Se o crime praticado tiver pena máxima abstratamente cominada superior a dois e até quatro anos (arts. 98, 99 § 1º, 102, 105, 106 e 108), aplicar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95 sem os institutos concernentes à composição civil de danos e transação penal, reconhecendo-se o *sursis* processual quando cabível ao autor do fato dentro do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 (art. 77 e ss.);

c) A terceira hipótese diz respeito aos crimes cuja pena máxima privativa de liberdade supere quatro anos (arts. 99 § 2º e 107). A esses, por exclusão do disposto no art. 94, caberá o rito dos crimes apenados com reclusão previsto no Código de Processo Penal, sendo o juiz comum o competente para processo e julgamento.

### 3 - Conclusões

a) O Estatuto somente inovou no campo processual ao ampliar a competência, em razão da matéria, dos Juizados Especiais Criminais, trazendo como consequência a possibilidade de processar e julgar os crimes contra idosos, não considerados de menor potencial ofensivo, que tenham pena máxima superior a dois anos e igual ou inferior a quatro anos.

b) Não alterou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, até o momento, privativo de leis específicas (Leis nº 9.099/95 e nº 10259/01).

c) Não permitiu, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro, que os institutos da composição civil de danos e da transação penal fossem aplicados às infrações que refogem ao âmbito das de menor potencial e apenadas até 4 (quatro) anos, mantendo o *status quo ante* inalterado.